

Foz do Iguaçu, 28 de janeiro de 2025.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DE COMPRAS DA DIVISÃO DE SUPORTE TÉCNICO
(COPT.DF)

REFERENTE: CONCORRÊNCIA NACIONAL NF 1823-24

A **XXXXXXXXXX**, vem respeitosamente, com base no item 1.9 e seguintes do Caderno Básico de Condições – CBC da Concorrência Nacional NF 1823-24 para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços para a realização de eventos institucionais da Itaipu Binacional, apresentar IMPUGNAÇÃO ao referido Edital, o que faz pelas seguintes razões:

A Itaipu Binacional promove concorrência nacional, antes identificada, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços para a realização de eventos institucionais.

Nos termos do ANEXO III, relativo às ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, o seu item 2.2 consigna que a FINALIDADE E OBJETO do certame é “Selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços para a realização de eventos institucionais da ITAIPU, sejam eles presenciais, virtuais e/ou híbridos, abrangendo as etapas de planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação de eventos, incluindo a viabilização de infraestrutura e fornecimento de apoio logístico, em todo o território nacional, conforme detalhado nas Especificações Técnicas - Anexo I”.

Ocorre que, consta do ANEXO II do citado CBC, referente à DOCUMENTAÇÃO PARA A HABILITAÇÃO, mais, especificamente, no item 1.4.1 da Habilitação Técnica, que:

“A proponente deverá apresentar:

atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica, comprovando que a proponente planejou e, executou no mesmo dia, 2 (dois) eventos distintos, sendo:

- 1 (um) evento com no mínimo 100 (cem) participantes;

- 1 (um) evento com disposição dos assentos em "U" ou "O", com no mínimo 50 (cinquenta) participantes.

a.1) Em pelo menos um desses dois eventos, deverá ser comprovada a participação de Chefes de Estado (nacional ou estrangeiro) ou Autoridades de Primeiro Escalão Internacional, em funções protocolares oficiais.

Notas:

I Poderão ser apresentados dois atestados, sendo um para cada evento.

I Os eventos deverão ter ocorrido nos últimos 5 (cinco) anos, contado da data da sessão pública”.

Essas exigências, todavia, ainda mais quando realizadas de forma cumulada e simultânea, ao invés de garantir uma suposta garantia de que a proponente tem qualificação técnica para prestar os serviços licitados, findam por impor cláusula de barreira que se presta simplesmente a dificultar ou até impedir a competição.

Isso porque, tais exigências, mesmo analisadas isoladamente, já podem e devem ser questionadas pela arbitrariedade e aleatoriedade das imposições de número de participantes, limitação temporal, forma pela qual a montagem do evento se dará (se em “O” ou em “U”), exigência da participação de Chefes de Estado que não guardam qualquer pertinência com o objeto licitado. Aliás, tais exigências sequer são justificadas ou motivadas.

A situação, todavia, é mais grave, na medida em que as exigências são realizadas simultânea e cumulativamente, de tal sorte que deve haver prova da realização de dois eventos simultaneamente, sendo que em um deles deve ter havido a participação de Chefe de Estado ou afim, um deles deve ter sido com disposição de assentos em “U” ou “O”, com públicos definidos um de 100 e outro de 50 participantes.

É certo que a proponente tem que fazer prova que pode realizar eventos em condições similares a que irão ser demandadas pela Itaipu, mas a exigência desse grau de detalhamento e especificidade não tem qualquer cabimento sendo inadequados ainda mais quando se consideram o conjunto heterogêneo de eventos em seu conjunto.

As condições impostas para habilitação técnica, portanto, não demonstram que a proponente é qualificada servindo-se, exclusivamente, para demandar especificidades que, além de não demonstrarem a habilitação, são impertinentes e inadequados ao objeto licitado

Prova disso é que o ANEXO III do CBC, que trata das ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS dos serviços

não faz referência uma única vez sequer à eventos com participação de Chefes de Estado, que estes poderão ou deverão ter disposição de assentos em “U” ou “O”, tampouco que serão realizados simultâneos. Também, não faz referência expressa ou específica à números de participantes.

Aliás, o edital apresenta pouco ou nenhuma descrição do qualitativos e quantitativos dos eventos e ações que serão desenvolvidas.

Isso tudo demonstra o descompasso entre as exigências feitas e o objeto licitado, com o que a existência daquelas, ainda mais cumuladas, ainda que a pretexto de garantir suposta capacidade técnica, simplesmente restringem ou até impedem a competição.

Disso tudo se conclui que não tem qualquer justificativa técnica a exigência com esse grau de especificidade ou cumulação, a qual se prestam apenas para restringir a competição ferindo de morte os princípios da igualdade, competitividade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, aos quais a Itaipu Binacional está adstrina nos termos do próprio artigo 2º da NGL.

Por isso se justifica a presente impugnação fundada no item 1.9 e seguintes do CBC, a qual tem plena pertinência.

Em vista de todo o exposto, pede que seja a presente impugnação acolhida, para o fim de ser alterado o item 1.4.1 do ANEXO II do citado CBC, referente à DOCUMENTAÇÃO PARA A HABILITAÇÃO, a fim de que este, seja devidamente adequado ao objeto licitado com a exclusão das referidas exigências, em especial sua imposição cumulada e simultânea, a fim de que se evite a ofensa aos referidos princípios, garantindo a mais ampla competitividade ao certame.

Nestes termos

Pede e espera deferimento.